



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

GABINETE DO VEREADOR CARLOS MARTINS - PT
2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI Nº. /2023.

ALTERA A REDAÇÃO DOS §§ 1º, 2º, DO ART. 21; § 1º, DO ART. 22; INCISOS IV, V DO ART. 25; §§ 1º, 3º, INCISOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, § 4º E O "CAPUT", DO ART. 31; § 1º E O "CAPUT", DO ART. 32; ART. 36; ART. 37; ALÍNEAS "A" E "B" DO § 1º, DO ART. 44; ALÍNEA "B" DO § 1º, DO ART. 45; INCISO I, E O "CAPUT" DO ART. 46; ART. 47; ART. 48; ACRESCENTA OS INCISOS X, XI, XII, XIII, XIV, XV, NO § 3º, DO ART. 31; § 5º, NO ART. 32; SUPRIME O § 3º, DO ART. 21; §§ 1º, 2º, DO ART. 46, TODOS DA LEI Nº. 19.862, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DA FORMA COMO ESPECIFICA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**, pelo Vereador subscritor desta, no uso de suas atribuições regimentais, vem respeitosamente apresentar Alteração na Lei nº. 19.862, de 11 de setembro de 2015, nos seguintes termos:

Art. 1.º. Os Parágrafos 1º, 2º, do art. 21, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. [...].

§ 1.º. Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitido novos processos de escolha.

§ 2.º. A recondução permitida para novos processos de escolha, consiste no direito do conselheiro tutelar concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 2.º. Suprime o § 3º do art. 21:

Art. 21. [...].

§ 3º. Suprime.

Art. 3.º. O Parágrafo 1.º do art. 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. [...].





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

GABINETE DO VEREADOR CARLOS MARTINS - PT
2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

§ 1.º. Está habilitado a votar o eleitor que apresentar, no ato da votação, documento de identidade com foto ou E-Título, podendo o eleitor votar em até 05 (cinco) candidatos de sua preferência de cada conselho tutelar.

Art. 4.º. Os incisos IV e V, do art. 25, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. [...].

[...].

IV – Possuir escolaridade de nível superior completo no ato da inscrição;

V – Ter comprovada atuação no município de no mínimo 02 (dois) anos na área da infância e juventude nos últimos 04 (quatro) anos relacionada a promoção, controle social e gestão da política dos direitos da criança e adolescente, atestado por órgão público municipal ou entidade registrada no COMDCA.

Art. 5.º. Os § § 1º, 3º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, § 4º e o “caput”, do art. 31, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. O processo de escolha será convocado Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local 180 (cento e oitenta) dias antes do termino do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1.º. O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDCA), sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 2.º. [...].

§ 3.º. O COMDCA solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral a lista dos eleitores devidamente cadastrados que votem no município de Santarém, aptos ao exercício do sufrágio e divulgará os locais de votação, devendo o processo de escolha ocorrer nos seguintes polos:

I – Polo Eixo Forte (Comunidades de São Braz, Vila de Alter do Chão e Irurama);

II – Polo Rios - Região do Lago Grande (Comunidades de Vila Socorro, Soledade e Curuaí) – Região do Tapajós (Comunidades de Boim, Suruacá) – Região Arapiuns (Comunidades da Cachoeira do Aruã e São Pedro) – Distrito de Arapixuna (Comunidades de Vila do Arapixuna) – Região do Rio Amazonas (Comunidades Tapará Grande e Aritapera);

III – Polo Santarenzinho;

IV – Polo Maracanã;

V – Polo Nova República;

VI – Polo Diamantino;

VII – Polo Uruará;

VIII – Polo Prainha;





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

GABINETE DO VEREADOR CARLOS MARTINS - PT
2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

IX – Polo Centro;

§ 4.º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentada a constituição das mesas receptoras, bem como a realização dos trabalhos no dia do processo de escolha.

Art. 6.º. Ao § 3º, do art. 31, acrescenta-se os incisos X, XI, XII, XIII, XIV, XV, com a seguinte redação:

Art. 31. [...].

§ [...].

§ 3.º. [...].

X – Polo Caranazal;

XI – Polo Maicá;

XII – Polo Mapiri;

XIII – Polo Curuá-una PA 370 (Comunidade Jacamim e São Jorge e Guaraná);

XIV – Polo Planalto Ituqui (Comunidade de Serra Grande);

XV – Polo BR 163 (Comunidade de São José e Tabocal);

Art. 7.º. O § 1º e o “caput”, do art. 32, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Será permitido propaganda nos veículos de comunicação social podendo os candidatos promover suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, aplicando-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstos na Lei Federal nº. 9.504/1997 e alterações posteriores.

§ 1.º. A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

Art. 8.º. Ao art. 32, acrescenta-se o § 5º, com a seguinte redação:

Art. 32. [...].

§ 5.º. Será permitido a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos;

Art. 9.º. O art. 36, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. O Processo de escolha dos conselheiros tutelares, aplicando-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

**GABINETE DO VEREADOR CARLOS MARTINS - PT
2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA**

Art. 10.º. O art. 37, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado do processo de escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos, titulares e suplentes, e os sufrágios recebidos.

Art. 11. As alíneas "b" e "c" do § 1º, do art. 44, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. [...].

§ 1.º. [...].

a) [...].

b) Plantão ou sobreaviso das 18h00min às 08h00min do dia seguinte;

c) Plantão ou sobreaviso de finais de semana, sábado, domingo e feriados ou ponto facultativo;

Art. 12. A alínea "b" do § 1º, do art. 45, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. [...].

§ 1.º. [...].

a) [...].

b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone móvel, internet, computadores e material de consumo;

Art. 13. O inciso I e o "caput" do art. 46, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. A competência do Conselheiro Tutelar será determinada:

I – Pelo local onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsáveis;

Art. 14. Suprime os §§ 1º, 2º do art. 46:

Art. 46. [...].

§ 1º. Suprime

§ 2º. Suprime

Art. 15. O "caput" do art. 47, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Fica assegurada a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares no valor de 3.000 (três mil reais), com reajuste salarial dos servidores públicos do município.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

GABINETE DO VEREADOR CARLOS MARTINS - PT
2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

Art. 16. O "caput" do art. 48, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Aos membros dos Conselhos Tutelares, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Santarém – PA, será assegurado licença para tratamento de saúde e, ainda, o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina, conforme o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação:

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em ____ de fevereiro de 2023.

CARLOS EDUARDO CARDOSO
MARTINS:18938922
200

Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO CARDOSO MARTINS:18938922200
Dados: 2023.02.08 12:35:41 -03'00'

CARLOS MARTINS
VEREADOR – PT

VEREADOR
DR. CARLOS MARTINS



vercarlosmartins

(93) 99231-0213

gabinetecarlosmartins@gmail.com





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

**GABINETE DO VEREADOR CARLOS MARTINS - PT
2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como fundamento a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº. 14.334, de 24 de maio de 2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, nos termos do § 6º do art. 220 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas de que o Brasil seja parte, e na Resolução nº. 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que altera a Resolução nº. 170, de 10 de dezembro de 2014, para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

A proteção integral à criança e ao adolescente, ganhou maior intensidade, após a entrada em vigor da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pois trouxe importantes mudanças na forma de ver, compreender e atender demandas na área da infância e juventude em todo o Brasil.

Nos últimos anos a Lei nº. 8.069/1990 (ECA), mais precisamente no Título V, que versa sobre o Conselho Tutelar: Capítulo I (Disposições Gerais); Capítulo II (Das Atribuições do Conselho); Capítulo III (Da Competência); Capítulo IV (Da Escolha dos Conselheiros); e, Capítulo V (Dos Impedimentos), tem sofrido importantes alterações normativa que reclama do legislador em todos os Entes da Federação adequar a legislação que dispõe sobre a política dos direitos da criança e do adolescente. É importante destacar que é previsto no artigo 227 da Magna Carta, o princípio da prioridade absoluta determina que crianças e adolescentes sejam tratados pela sociedade; e em especial, pelo Poder Público, com total prioridade pelas políticas públicas e ações do governo.

A atualização de dispositivos concernentes ao Conselho Tutelar é de extrema relevância para atuação do referido Conselho junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pois possibilitará a correção de falhas na estrutura de atendimento, no processo de escolha dos membros de cada Conselho, assim como a definição dos direitos dos Conselheiros, dispositivos essenciais para que a atuação do Poder Público junto à população infanto-juvenil seja diferenciada e especializada em nosso município.

Importante destacar, a propósito, que o modelo atual de proteção integral à criança e ao adolescente, exige adequações constantemente. Daí extrai-se, a relevância do assunto abordado no presente projeto.

Isto posto, peço aos nobres Pares, após analisarem a propositura deem seu voto de apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões "Plenário do Palácio Tapajós" em ___ de fevereiro de 2023.

**CARLOS MARTINS
VEREADOR – PT**

CARLOS EDUARDO
CARDOSO
MARTINS:18938922
200

Assinado de forma
digital por CARLOS
EDUARDO CARDOSO
MARTINS:18938922200
Dados: 2023.02.08
12:35:58 -03'00'

VEREADOR
**DR. CARLOS
MARTINS**



vercarlosmartins

(93) 99231-0213

gabinetecarlosmartins@gmail.com

